



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.411-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Melles)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtor rural, nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a, observado o disposto nesta Lei, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa física, que, cumulativamente:

I – seja residente e domiciliado no Brasil;

II - tenha apresentado, no exercício sob apuração do imposto de renda, pelo menos 70% das despesas vinculadas a produto amparado pela pauta de preços mínimos, e/ou constante de pauta específica para esse fim, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

III – tenha explorado diretamente, como possuidor, proprietário, arrendatário e/ou parceiro-outorgado, no exercício sob apuração do imposto de renda, imóveis rurais, no Brasil, cuja área total seja inferior a 50 módulos fiscais, e que tenham sido incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV – tenha aderido a programa de proteção contra riscos climáticos ou de mercado estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, com vigência para o exercício sob apuração do imposto de renda;

V – esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na data da apresentação da declaração do imposto de renda.

Art. 2º. O valor da subvenção econômica será definido a cada apuração anual do resultado proveniente da atividade rural, por meio da declaração do imposto de renda da pessoa física, na seguinte forma:

I – Apura-se o resultado acumulado efetivo dos últimos 5 (cinco) exercícios, que será a diferença entre os valores do somatório das receitas

recebidas e do somatório das despesas de custeio e dos investimentos pagos no exercício sob apuração do Imposto de Renda e nos 4 (quatro) exercícios anteriores.

II – Apura-se o resultado acumulado pretendido dos últimos 5 (cinco) exercícios, mediante multiplicação do valor do somatório das despesas de custeio e dos investimentos pagos no exercício sob apuração do Imposto de Renda e nos 4 (quatro) exercícios anteriores, pelo coeficiente de multiplicação correspondente na tabela abaixo:

Área total explorada no exercício de apuração do imposto de renda	Coeficiente
até 4 módulos fiscais	1,30
entre 4 e 15 módulos fiscais	1,25
entre 15 e 50 módulos fiscais	1,20

III – Apura-se a diferença entre o resultado acumulado pretendido e o resultado acumulado efetivo.

IV – O valor da subvenção econômica será correspondente a 1/5 (um quinto) da diferença positiva entre o resultado acumulado pretendido e o resultado acumulado efetivo.

Parágrafo 1º. Para efeito da apuração dos resultados acumulados efetivo e pretendido, poderá o produtor rural somar, às despesas de custeio e investimentos, o valor correspondente a até 10% (dez por cento) do valor de aquisição de máquinas, equipamentos e implementos com até 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo 2º. Enquanto não utilizado, na forma do Art. 3º desta Lei, o valor da subvenção econômica será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Parágrafo 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer coeficientes de multiplicação superiores aos previstos na tabela deste Artigo, em função da natureza da atividade rural predominante, da localização geográfica, da tecnologia utilizada, para incentivo ao aumento da produtividade ou

da rentabilidade, e, ainda, para adaptação do empreendimento a alterações na legislação trabalhista, previdenciária, fundiária ou ambiental.

Parágrafo 4º. O produtor rural fica obrigado à conservação e guarda dos demonstrativos e dos documentos fiscais que embasam a apuração da subvenção.

Parágrafo 5º. O valor da subvenção comporá a receita bruta do exercício em que ocorrer a sua utilização, na forma do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo 5º. Compete à Secretaria da Receita Federal disponibilizar os programas para apuração e utilização da subvenção econômica, bem como fiscalizar a sua apuração e o seu uso na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 3º. O valor da subvenção poderá ser:

I – deduzido no valor do imposto de renda apurado para o exercício em que for apurada, e nos posteriores;

II – deduzido no valor do imposto territorial rural do mesmo exercício ou posteriores;

III – cedido, para amortização ou liquidação de saldo devedor em operação de crédito rural;

IV – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de apólice de seguro rural;

V – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de contrato de opção de produto agropecuário, referenciado em bolsa de mercados futuros e negociado em mercado regulado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Imobiliários;

VI – cedido, para cooperativa de produção a que o produtor seja associado, para pagamento de insumos nela adquiridos, ou para integralização de cotas-partes do capital social;

VII – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de contrato de opção de produto agropecuário lançado pela Companhia Nacional de Abastecimento;

VIII – utilizado na compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Nas situações tratadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, a instituição cessionária poderá compensar o valor cedido em quaisquer débitos perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a contratar, com o produtor rural ou a cooperativa de produção, operações de crédito rural para adiantamento do valor da subvenção projetada para exercícios posteriores ao do adiantamento.

Parágrafo único. O valor adiantado deverá ser destinado na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá contratar seguro ou outro instrumento de proteção contra riscos, para compensar total ou parcialmente o valor das subvenções concedidas em um exercício, quando superar um limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º. O Poder Executivo adotará as medidas orçamentárias pertinentes, bem como regulamentará a execução das disposições desta Lei, até 30 dias antes do início do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas relativa ao exercício em curso.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 187 da Constituição Federal dispõe que a “política agrícola será planejada e executada na forma da lei [...], levando em conta, especialmente [...] II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização”.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, prevê em seu Art. 2º que a política agrícola “fundamenta-se nos seguintes pressupostos: [...] III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia”.

O Art. 3º da citada Lei nº 8.171/1991, estabelece que são objetivos da política agrícola, entre outros, eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura, e sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no parágrafo 1º do Art. 85, assegura margem de lucro do produtor não inferior a trinta por cento, na fixação dos preços mínimos.

Nada obstante os citados dispositivos constitucional e legais citados, na prática os produtores rurais brasileiros continuam convivendo com as incertezas e a volatilidade da sua renda, em decorrência de problemas climáticos e desequilíbrios de oferta e demanda.

Isso decorre da inexistência ou indisponibilidade de instrumentos efetivos de proteção, como o seguro rural e a fixação de preços via contratos futuros, por conta de preços elevados, difícil operacionalização, acesso restrito, intempestividade de normas e indisponibilidade de recursos oficiais.

Isso é mais grave para os pequenos e médios produtores, eis que os de maior porte, na maior parte das vezes já organizados em moldes empresariais, muitas vezes constituem reservas de provisão que mitigam as dificuldades apontadas, ou utilizam mecanismos de mercado customizados para a sua necessidade.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para criar mecanismo de diluição da volatilidade da renda do pequeno e do médio produtor rural, que se caracteriza pela simplicidade operacional e pelas universalidade de acesso, posto que se vale das informações e das sistemáticas do demonstrativo de apuração do imposto de renda.

Como a medida somente terá efeitos no exercício seguinte ao da aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá condições adequadas para prever sua prática nas próximas propostas orçamentárias da União.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **CARLOS MELLES**
DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (VETADO);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (VETADO);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001*](#))

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001*](#))

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001*](#))

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001*](#))

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001*](#))

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001](#))

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - (VETADO);
- VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
 - II - um do Banco do Brasil S.A.;
 - III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;
 - IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
 - V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
 - VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
 - VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;
 - VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
 - IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
 - X - um do Ministério da Infra-Estrutura;
 - XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
 - XII - (VETADO);
- § 2º (VETADO).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

.....

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

.....

Seção VII
Da Assistência à Comercialização

.....

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea *b*, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.411, de 2015, do ilustre Deputado Carlos Melles, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtor rural, pessoa física, que seja, cumulativamente, residente e domiciliado no País, detentor de propriedade até 50 módulos fiscais, inscrita no Cadastro Ambiental Rural, e que esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, dentre outras condições especificadas.

Ainda, o Projeto estabelece metodologia de cálculo a ser utilizada para a definição do montante da subvenção econômica a ser concedido anualmente, estabelecendo valores mais elevados para propriedades menores, reconhecendo, assim, a necessidade de se dar um apoio maior aos pequenos produtores.

Por fim, autoriza a utilização do valor da subvenção para a compensação de tributos, amortização de saldo devedor de operação de crédito rural, pagamento de prêmio de contrato de opção de produto agropecuário, além de sua utilização para a quitação de obrigações com cooperativas de produção.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreciação, do nobre Deputado Carlos Melles, visa a autorizar a concessão de subvenção econômica, pelo Poder Executivo, a produtores rurais pessoas físicas detentores de propriedades até 50 módulos fiscais, que satisfaçam determinadas condições.

O autor argumenta que os produtores rurais brasileiros convivem com incertezas climáticas e grande volatilidade em sua renda, decorrente de desequilíbrios de mercado. Tal situação seria agravada pela inexistência ou indisponibilidade de instrumentos efetivos de proteção, como um seguro rural eficiente e um mercado de contratos futuros consolidado.

A concessão da subvenção econômica proposta possui o mérito de proporcionar mais estabilidade ao mercado de produtos agropecuários, estimulando a fixação do homem no campo, garantindo aos produtores uma renda estável e, aos consumidores, preços mais baixos.

Além disso, nos termos propostos, para o recebimento da subvenção econômica são estabelecidas condições que contribuem para a conservação do meio ambiente e para o desenvolvimento do agronegócio nacional, tais como a necessidade de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural, a adesão a programa de proteção contra riscos climáticos, bem como a obrigação de que o produtor esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental. Dessa forma, além de proporcionar mais previsibilidade à renda dos produtores, a medida incentivará a adoção de práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Por fim, é importante ressaltar que, conforme estudo recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o suporte governamental aos produtores, em 2014, no Brasil, representou apenas 4,4% das receitas brutas da agricultura, número bastante inferior aos 52% do Japão, 19% da União Europeia e 10% dos Estados Unidos. Isso demonstra que o País possui espaço para aprimorar seus programas de apoio aos agricultores, sem ferir as disposições da Organização Mundial do Comércio (OMC), de forma a fomentar a competitividade frente a outros países produtores, que investem maciçamente no setor agropecuário.

São essas as razões pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.411, de 2015, destacando sua importância como mecanismo de redução da volatilidade da renda do pequeno e médio produtor rural.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.411/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti,

André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Daniel Vilela, Diego Andrade, Domingos Sávio, João Rodrigues, Luciano Ducci, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO